DF CARF MF Fl. 161





Processo nº 13609.720906/2014-51

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2401-006.952 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de setembro de 2019

Recorrente PAULO MATEUS LEITE SOARES

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso

voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13609.720904/2014-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Leandro Alves dos Santos, OAB-DF 44.655, escritório Gaia, Silva, Gaede e Associados.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2401-006.950, de 11 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma

Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 13609.720904/2014-61, paradigma deste julgamento, na forma a seguir transcrita.

"Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 13609.720904/2014-61 (item 92 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 93 e 94 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 13609.720904/2014-61 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de números de e-folhas pertinentes ao processo nº 13609.720904/2014-61, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar os números das e-folhas, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei deletar tais números.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls.) que, por unanimidade de votos, rejeitando a matéria preliminar, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2009, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Palmital", cadastrado na RFB sob o NIRF nº 6.035.728-2.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), após regularmente intimado, o contribuinte não o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte requer a improcedência e insubsistência da ação fiscal, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade. Não recebeu a intimação para apresentar Laudo.
- (c) Valor da Terra Nua. O valor arbitrado não condiz com a realidade do imóvel e que o valor declarado para o imóvel não foi de R\$ 2.000,00, mas R\$ 60.500,00.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls.), extrai-se:

- (a) <u>Nulidade</u>. Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a aventada nulidade.
- (b) <u>Valor da Terra Nua</u>. Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 com base no <u>SIPT/RFB</u>, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 29/06/2017 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 28/07/2017 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) requerendo a reunião de processos e o provimento integral ao recurso ou, pelo menos, a conversão do julgamento em diligência, em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 29/06/2017, observou-se o prazo de 30 dias.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.952 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13609.720906/2014-51

- (b) <u>Provas</u>. Não apresentou Laudo para a fiscalização em razão de seu endereço estar desatualizado perante a Receita Federal. Também não apresentou Laudo com a impugnação. As provas apresentadas com as razões recursais devem ser apreciadas (princípio da verdade material; e jurisprudência).
- (c) <u>Reunião de processos</u>. Com base no art. 47 do Regimento Interno, postula o julgamento conjunto com os processos 13609.720905/2014-14 e 13609.720906/2014-51.
- (d) <u>Valor da Terra Nua</u>. Apresenta Laudo Técnico com ART/CREA e conforme NBR 14.653-3/ABNT, a revelar que o valor arbitrado não condiz com a realidade da propriedade nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, eis que as condições do solo do terreno e sua topografia a tornam imprestável para qualquer exploração agropecuária ou atividade econômica do gênero, além de parte de sua área estar caracterizada como Reserva Florestal. Assim, conforme o Laudo, o VTN é R\$246,43/ha e não R\$600,00/ha.
- (e) <u>Reserva Florestal Área de Preservação Permanente e Reserva Legal</u>. Há área de Reserva Florestal averbada na matrícula do imóvel na data de 25/04/2001. A leitura da matrícula revela evidentes características de uma área de reserva legal ou mesmo de preservação permanente.
- (f) Áreas imprestáveis. Nos termos do art. 10, §1°, II, c, da Lei n° 9.393, de 1996, devem ser desconsideradas da área tributável as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agropecuária e atividades análogas. O Laudo as evidencia. Mais de 50% do terreno é composto por superfície rochosa ou arenosa (vale do Jequitinhonha, região deprimida economicamente e com terras imprestáveis).
- (g) <u>Conversão do julgamento em diligência</u>. Em face dos novos fatos trazidos aos autos, se necessário que o julgamento seja convertido em diligência para uma nova avaliação do imóvel e de suas condições desfavoráveis (jurisprudência).

É o relatório."

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-006.950, de 11 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 13609.720904/2014-61, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto vencedor proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2401-006.950, de 11 de setembro de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

<u>Admissibilidade</u>. Diante da intimação em 29/06/2017 (e-fls.), o recurso interposto em 28/07/2017 (e-fls.) é tempestivo (Decreto n° 70.235, de 1972, arts. 5° e 33).

As alegações relativas a erro de fato na DITR por não se ter considerado Reserva Florestal (Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal) averbada na matrícula do imóvel em 25/04/2001 e por não se ter considerado áreas imprestáveis

para qualquer exploração agropecuária e atividades análogas não foram veiculadas na impugnação (e-fls.), logo restam atingidas pela preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts.14 e 17). Não se instaurando o litígio sobre tais pontos, não há que se falar em aplicação do princípio da verdade material.

Mesmo que se considere como não havida a preclusão, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o erro de fato, pois: (1) a averbação (AV2) efetuada na matrícula 13.158 em 25/04/2001 consiste na simples transcrição da Averbação n° 05 constante na matrícula anterior 10.122 cuja área era maior e da qual remanesceu a área de 1.570,20ha na matrícula 13.158, não gerando a descrição constante da averbação transcrita a convicção de que toda a área especificada de 620ha constante do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta datado de 16/11/1995 encontra-se dentro da área remanescente de 1.570,20ha; e (2) o Laudo apresentado se destina à determinação do Valor de Avaliação do Imóvel, tendo apenas afirmado que as terras da propriedade podem ser tidas por impróprias para cultivos anuais e não que as mesmas se conformam ao disposto no art. 10, §1°, II, c, da Lei n° 9.393, de 1996, ou seja, não se trata de Laudo Técnico a comprovar serem as terras "imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual".

De qualquer forma, diante da preclusão consumativa, impõe-se o conhecimento parcial do recurso voluntário.

<u>Reunião de processos</u>. Observa-se o art. 47 do Regimento Interno, eis que o presente o julgamento constitui-se em paradigma para lote de recursos repetitivos formado pelos deduzidos nos processos 13609.720905/2014-14 e 13609.720906/2014-51.

<u>Provas</u>. Em homenagem ao princípio da verdade material, serão consideradas todas as provas carreadas aos autos pela fiscalização e pelo recorrente. Não se cogita em conversão do julgamento em diligência, ainda mais quando as provas pretendidas deveriam já ter instruído a impugnação, sendo manifestamente protelatório o pedido (Decreto n° 70.235/72, arts. 16, *caput*, IV e § 4°, e 18, *caput*).

<u>Valor da Terra Nua</u>. Como bem destacado pelo Acórdão de Impugnação, não foi apresentada para a fiscalização e nem com a impugnação Laudo NBR 14.653-3 da ABNT, fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel, a preços vigentes na data do fato gerador do ITR, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O mesmo Laudo (e-fls.) instruiu os recursos voluntários apresentados nos três processos do recorrente (13609.720904/2014-61, 13609.720905/2014-14 e 13609.720906/2014-51), tendo engenheiro agrônomo que o emitiu concluído que o Valor Total do Imóvel (=Valor da Terra Nua) é de R\$ 386.944,39.

Segundo detacado no item 10.1 do Laudo, os levantamentos de dados teriam por objetivo colher informações sobre imóveis similares ao avaliado (transações, ofertas e opiniões em imobiliárias, cartórios, pessoas confiáveis e instituições públicas), mas quando da realização dos trabalhos não foram observados dados significativos e suficientes de vendas e ofertas de imóveis, tendo se optado pela pesquisa de opinião de valores e tais opiniões foram colhidas e registradas em

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-006.952 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13609.720906/2014-51

planilha, ou seja, no "ANEXO 01 Amostra – Detalhamento dos Dados Amostrais" (efls.).

A análise do registrado na planilha do ANEXO 01 revela que a coleta de opiniões em julho de 2017 de pessoas cuja profissão é qualificada como "comerciante" e/ou "produtor rural" consistiu em se indagar pelo valor do hectare de terra nua (sem qualquer benfeitoria) e aparentemente para a data de julho de 2017. Isso porque, segundo consta no "RESUMO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DA FAZENDA PALMITAL, EM FELÍCIO DOS SANTOS" (e-fls.), o laudo tem por "DATA BASE JULHO DE 2017".

Ainda que se entenda que o engenheiro agrônomo colheu dados de imóveis similares aos avaliados e que os consolidou na planilha pelo valor do hectare, não houve especificação acerca de quais imóveis tais dados se referem, a se demonstrar se as opiniões colhidas envolvem cinco ou mais imóveis cujas caracteristicas a serem descritas possam ser comparáveis ao imóvel avaliado.

Destarte, o Laudo apresentado não gera a convicção de se ter atingido o grau de precisão II ou III e nem evidencia o valor da terra nua na data de ocorrência do fato gerador do ITR lançado. Logo, não há como se reformar o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário."

Isso posto, voto CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier